REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

CAF – Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação em Fisioterapia

Versão 2026 · revisada em novembro de 2026 (nova denominação da Câmara)

Capítulo I – Disposições Gerais e Aplicabilidade

Artigo 1 – Sujeição ao Regulamento

1.1. As partes que convencionarem submeter suas controvérsias à CAF – Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação em Fisioterapia, mantida pela Associação Brasileira de Fisioterapia Forense (ABFF), aceitam e ficam vinculadas ao presente Regulamento vigente na data da apresentação do Requerimento de Arbitragem.

1.2. A CAF administrará o procedimento e zelará por sua eficiência, mas não decide as disputas, tarefa que cabe exclusivamente aos árbitros nomeados.

1.3. O processo arbitral será regido por este Regulamento, podendo as partes pactuar modificações pontuais, desde que não alterem a estrutura administrativa ou os poderes da Câmara.

1.4. A arbitragem alcança litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, entre pessoas capazes de contratar (Lei nº 9.307/1996, art. 1º), decorrentes de contratos que envolvam a fisioterapia ou o profissional fisioterapeuta. O tribunal decide sobre o contrato e suas consequências patrimoniais.

1.5. A referência ao Regulamento de Arbitragem da "CAF – Câmara Arbitral de Fisioterapia" ou da "Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da ABFF", em convenções celebradas antes desta revisão, entende-se feita à CAF – Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação em Fisioterapia.

Artigo 2 – Sede, Idioma e Direito Aplicável

2.1. A arbitragem será de direito, fundamentada no ordenamento jurídico brasileiro, salvo se as partes autorizarem expressamente o julgamento por equidade (Lei nº 9.307/1996, art. 2º).

2.2. A sede da arbitragem será o local indicado na convenção. Na ausência de indicação, a sede será na sede da CAF, no endereço fiscal da ABFF (CNPJ 11.471.180/0001-06): Rua Visconde de Nacar, 865, Curitiba/PR, CEP 80410-904, podendo os atos processuais ser realizados remotamente ou em local diverso, a critério do tribunal.

2.3. O idioma oficial será o português, sendo as partes responsáveis por providenciar traduções de documentos e intérpretes para depoimentos, quando necessário.

Capítulo II – Início do Procedimento e Comunicações

Artigo 3 – Comunicações Eletrônicas e Prazos

3.1. As comunicações, notificações e manifestações serão realizadas preferencialmente por correio eletrônico ou pelo Protocolo Eletrônico da CAF, com comprovante de envio ou recebimento.

3.2. Os prazos são contínuos e iniciam-se no primeiro dia útil após a notificação eletrônica.

3.3. A parte deve informar, no primeiro ato, a existência de financiamento por terceiros e a identidade do financiador, sob pena de sanções processuais por má-fé.

Artigo 4 – Requerimento de Arbitragem

4.1. A parte interessada submeterá requerimento contendo a qualificação das partes, a convenção de arbitragem, a síntese do litígio, o valor estimado e a indicação do árbitro, anexando o contrato pertinente.

4.2. A Secretaria da CAF notificará a parte contrária para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta, indicar seu árbitro e manifestar eventual pedido contraposto ou inclusão de partes.

4.3. Inexistindo convenção de arbitragem, a parte interessada poderá solicitar à CAF que convide a outra parte a celebrar Compromisso Arbitral. A arbitragem somente será instituída após a assinatura do Compromisso Arbitral por ambas as partes, observado o recolhimento previsto no item 2.4 da Tabela de Custas e Honorários. O compromisso extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público (Lei nº 9.307/1996, art. 9º, § 2º).

Capítulo III – O Tribunal Arbitral

Artigo 5 – Nomeação e Independência

5.1. O tribunal será composto por árbitro único ou por três membros. Na omissão da convenção, a Presidência da CAF decidirá pela forma mais adequada ao valor e à complexidade da causa.

5.2. Os árbitros devem ser independentes e imparciais, revelando imediatamente qualquer fato que possa comprometer sua isenção (Lei nº 9.307/1996, arts. 13, § 6º, e 14).

5.3. Nas arbitragens multipartes, quando houver mais de uma parte como requerente ou requerida, os integrantes do mesmo polo deverão indicar um árbitro em conjunto. Na ausência de consenso entre as partes do mesmo polo, a Presidência da CAF nomeará todos os membros do tribunal.

5.4. Os árbitros serão escolhidos na Lista Oficial da CAF, integrada por fisioterapeutas pós-graduados em Fisioterapia Forense que concluíram, com aprovação em banca examinadora, a Pós-Graduação em Arbitragem, Mediação e Conciliação em Fisioterapia (UniWallace, chancela ABFF), vinculados a este Regulamento, ao Código de Ética da CAF e ao Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia. As partes poderão indicar, de comum acordo, árbitro não integrante da lista, sujeito à confirmação da Presidência da CAF.

5.5. Não poderá atuar como árbitro quem tiver atuado como mediador ou conciliador no mesmo conflito, nem quem tiver atuado como perito, assistente técnico ou fisioterapeuta assistente de qualquer das partes em relação ao objeto do litígio (Lei nº 13.140/2015, art. 7º).

Artigo 6 – Integração de Partes Adicionais e Consolidação

6.1. Qualquer parte poderá requerer a inclusão de um terceiro no processo, desde que este esteja vinculado à mesma convenção de arbitragem ou manifeste concordância expressa com o tribunal constituído.

6.2. A Presidência da CAF poderá, antes da constituição do tribunal no segundo processo, consolidar duas ou mais arbitragens pendentes que envolvam as mesmas partes ou conexões jurídicas que recomendem o julgamento conjunto.

Capítulo IV – Medidas de Urgência e Procedimento de Emergência

Artigo 7 – Árbitro de Emergência

7.1. Antes da constituição do tribunal arbitral, qualquer parte poderá requerer a nomeação de um árbitro de emergência para a apreciação de tutelas de urgência, cautelar ou antecipada.

7.2. O procedimento de emergência observará prazos sumaríssimos e sua decisão cessará se a arbitragem principal não for requerida em até 30 dias de sua efetivação.

Capítulo V – Condução do Procedimento e Sentença

Artigo 8 – Instrução e Audiências

8.1. O tribunal arbitral terá amplos poderes para gerir a produção de provas, incluindo perícias técnicas, depoimentos de partes e testemunhas.

8.2. As audiências poderão ser presenciais ou remotas, utilizando-se plataformas de videoconferência que garantam o contraditório e a ampla defesa.

8.3. No início do procedimento, o tribunal tentará a conciliação das partes (Lei nº 9.307/1996, art. 21, § 4º). As partes poderão, a qualquer tempo, requerer em conjunto a suspensão da arbitragem para se submeterem à mediação ou à conciliação administradas pela CAF (Lei nº 13.140/2015, art. 16).

Artigo 9 – Sentença Arbitral

9.1. O tribunal proferirá a sentença no prazo de 60 dias após as alegações finais, prorrogável a seu critério.

9.2. A sentença deverá ser fundamentada juridicamente (arbitragem de direito), conter o relatório, os fundamentos, o dispositivo, a data e o lugar em que foi proferida e a fixação das custas processuais (Lei nº 9.307/1996, art. 26).

9.3. A sentença arbitral poderá ser assinada eletronicamente pelos árbitros e terá, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos de uma sentença judicial; sendo condenatória, constitui título executivo (Lei nº 9.307/1996, art. 31). Não fica sujeita a recurso ou a homologação judicial (art. 18).

9.4. Salvo convenção diversa, o procedimento será concluído com a sentença no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da instituição da arbitragem (Lei nº 9.307/1996, art. 23), prorrogável por acordo entre as partes e o tribunal.

Capítulo VI – Arbitragem Expedita

Artigo 10 – Cabimento e Rito

10.1. Nas causas de valor inferior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), as partes poderão optar, na convenção ou no Termo de Arbitragem, pela Arbitragem Expedita.

10.2. Na Arbitragem Expedita: (a) o tribunal será composto por árbitro único; (b) os prazos previstos neste Regulamento serão reduzidos à metade; (c) haverá, em regra, uma única audiência, realizada por videoconferência; (d) a sentença será proferida em até 90 (noventa) dias contados da assinatura do Termo de Arbitragem.

10.3. Aplicam-se à Arbitragem Expedita as demais disposições deste Regulamento e a Tabela de Custas e Honorários, podendo a CAF reduzir os valores na forma do item 5.8 daquela Tabela.

Capítulo VII – Contratos de Adesão e Relações de Consumo

Artigo 11 – Proteção do Aderente e do Consumidor

11.1. Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, por escrito em documento anexo ou em negrito, com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula (Lei nº 9.307/1996, art. 4º, § 2º).

11.2. A CAF não administrará arbitragem fundada em cláusula que determine a utilização compulsória de arbitragem em relação de consumo (Código de Defesa do Consumidor, art. 51, VII). Nesses casos, a arbitragem dependerá de Compromisso Arbitral firmado após o surgimento do conflito, e a CAF recomendará, preferencialmente, a mediação ou a conciliação.

Capítulo VIII – Disposições Finais

Artigo 12 – Confidencialidade, Casos Omissos e Vigência

12.1. O procedimento arbitral é sigiloso. Partes, árbitros, peritos e Secretaria não poderão divulgar informações do procedimento, salvo por exigência legal ou para a execução da sentença.

12.2. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da CAF, observados a Lei nº 9.307/1996 e os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

12.3. As custas, taxas e honorários observarão a Tabela de Custas e Honorários da CAF vigente na data do Requerimento.

12.4. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no Portal da Fisioterapia Forense (www.fisioterapiaforense.com.br) e aplica-se aos procedimentos instaurados a partir de então.

Prof. Dr. Ricardo Wallace das Chagas Lucas
Presidente da CAF – Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação em Fisioterapia
Perito fisioterapeuta (Resolução COFFITO nº 466/2016) · CREFITO 10 e 8 / 14.404-F · CBO 2041-10